

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**  
Reitoria  
Pró-reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

**ORIENTAÇÕES GERAIS**  
**EXERCÍCIO PROVISÓRIO**

**DEFINIÇÃO**

Exercício Provisório em caso de Licença por motivo de deslocamento de Cônjuge ou Companheiro (a):

Benefício concedido ao servidor público civil federal para exercer atribuições compatíveis ao seu cargo em outro órgão da Administração Pública Federal, enquanto acompanha o cônjuge ou companheiro(a), que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes ou entes federativos, deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

***Observação:** Caso se trate **somente** da concessão da licença (sem exercício provisório), consulte a norma “Licença por motivo de deslocamento de cônjuge ou companheiro”, disponível no site*

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

1. Lei 8.112/1990, Art. 84, parágrafo 2º e Art. 18.

**Lei 8112/1990**

**Seção III**

**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

**Lei 8112/1990**

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido,

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**  
Reitoria  
Pró-reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

2. Instrução Normativa nº 34, de 24/03/2021 (DOU 25/03/2021) - <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/sedgg/me-n-34-de-24-de-marco-de-2021-310348947>

### REQUISITOS BÁSICOS

1. Ser o solicitante do exercício provisório servidor público civil da União, das autarquias ou fundações públicas federais e **ser o seu cônjuge ou companheiro (a) servidor público** civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
2. Deslocamento do cônjuge ou companheiro (a) do servidor, **de ofício**, em decorrência de motivo alheio a sua vontade, para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;
3. O órgão ou entidade no qual será efetivado o exercício provisório deve pertencer a **Administração Pública Federal** direta, autárquica e fundacional;
4. exercício de atividade compatível com o cargo efetivo do solicitante; e
5. Transitoriedade da situação que deu causa ao deslocamento do cônjuge ou companheiro.

### FLUXO BÁSICO

Responsável	Procedimento
Servidor interessado	Abre processo em sua instituição de origem com a documentação exigida nos requisitos básicos e conforme a legislação.  Informa o órgão de destino de seu interesse
Órgão de origem	Avalia o pedido de exercício provisório e manifesta quanto à concessão  Encaminha o processo ao órgão de destino com ofício do gestor máximo
Órgão de destino	Avalia o pedido e atribuições a serem exercidas.  Emite ofício do gestor máximo para o órgão de origem.
Órgão de origem	Avalia o processo e emite a portaria de licença.
Órgão de destino	Recebe o servidor, emite termo de entrada em exercício, efetua o aceite no SIAPE, informa a frequência mensalmente ao órgão de origem.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**  
Reitoria  
Pró-reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

## **DOCUMENTAÇÃO**

1. Ato que determinou o deslocamento (transferência de ofício) do cônjuge ou companheiro(a) em decorrência de motivo alheio a sua vontade, com data de início **ou** diploma de mandato eletivo dos poderes Executivo ou Legislativo expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou outro documento oficial. ([Art. 5º, incisos I e II da Instrução Normativa nº 34/2021](#)).
2. Comprovação de que o cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado é servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
3. Manifestação formal de autoridade máxima do órgão de destino da Administração direta, autárquica ou fundacional aceitando o exercício provisório e comprovando que o servidor irá exercer atividades compatíveis com o seu cargo.
4. Certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento. ([Art. 5º, inciso I da Instrução Normativa nº 34/2021](#))
5. Anuências dos órgãos e entidades envolvidos.

## **INFORMAÇÕES GERAIS:**

### **➤ Concessão para acompanhar cônjuge:**

1. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. ([Art. 84, § 2º da Lei 8.112/1990 com Redação dada pela Lei nº 9.527/97](#))
2. Para aqueles servidores que pretendem, além de acompanhar o cônjuge, ou companheiro, desempenhar as atribuições do seu cargo em outro órgão da Administração Pública, preservando, dessa forma, a sua remuneração, instituiu a possibilidade de ser deferido o exercício provisório, nos casos em que o cônjuge também seja servidor público, civil ou militar, na forma do § 2º, do artigo 84, da Lei nº 8.112, de 1990. Ou seja, o deferimento do exercício provisório está condicionado à exigência que o cônjuge seja servidor público. ([Item 10 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 223/2014](#))
3. O exercício provisório tem a finalidade de possibilitar ao servidor (a) amparado (a) pelo § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, desempenhar as atribuições do seu cargo em outro órgão da Administração Pública, mantendo, assim, sua remuneração, observando-se os critérios estabelecidos em lei para cada parcela remuneratória e, desde que para o exercício de atividade compatível com as atribuições do seu cargo no órgão de origem. ([Item 12 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 336/2013](#))

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**  
Reitoria  
Pró-reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

4. Poderá ser efetivado o exercício provisório do servidor, cujo cônjuge ou companheiro, também servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. ([Art. 2º da Orientação Normativa SEGEP nº 5/2012](#))
5. Entende-se não ser possível a efetivação de exercício provisório em caso de participação do cônjuge em concurso de remoção por falta de amparo legal, uma vez a necessidade transitória ou passageira não está caracterizada na remoção de que trata o inciso III, do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990. Além disso, a participação em concurso de remoção é ato discricionário do servidor e independe do interesse da Administração. ([Item 15 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 51/2013](#))
6. O retorno do cônjuge ao seu órgão de origem não se reveste de caráter provisório, o que impossibilita a concessão do exercício provisório. ([Item 6 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 368/2011](#))
7. Não há possibilidade de concessão do exercício provisório em caso de afastamento do cônjuge para cursar Pós-Graduação, uma vez que não restaria caracterizado o interesse da Administração, e sim do próprio servidor. Isto porque o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, ao dispor sobre o exercício provisório, determinou que esse se dê em caso de deslocamento do cônjuge ou companheiro, uma vez que o cônjuge do servidor, foi afastado do exercício do seu cargo efetivo e não deslocada para outro ponto do território nacional para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. ([Itens 34 e 35 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 135/2013](#))
8. Só há direito subjetivo à movimentação, mediante remoção ou para o exercício provisório, se o deslocamento do cônjuge, também servidor público, decorrer de ato de ofício, assim no interesse exclusivo da Administração, pois é nesse caso que tem o Estado o dever especial de proteção à família, assim o de preservar ou de restabelecer, na excepcional hipótese, ainda que contra o seu interesse, a unidade familiar, prejudicada com seu ato de império, a que está submissa a vontade do servidor. ([Item 38 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 135/2013](#))
9. Apesar de a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e o exercício provisório estarem visceralmente ligados à manutenção da unidade familiar, cuja proteção foi garantida pelo art. 226 da Carta Constitucional de 1988, não se pode entendê-la dissociadamente dos demais preceitos constitucionais e regramentos da Lei nº 8.112, de 1990. Significa dizer que a licença e o exercício provisório apresentados pelo art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em quaisquer situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos deslocamentos de motivação profissional que não tenham sido causados por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro. ([Item 19, alínea “a”, da Nota Técnica](#)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**  
Reitoria  
Pró-reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

[CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº164/2014](#))

10. O Ato para concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e do exercício provisório não podem ser considerados discricionários, pois diante de situação (deslocamento por motivação profissional) que, comprovadamente, não tenha sido ocasionada pelo servidor (ocorrido no interesse da Administração) ou por seu cônjuge, deverá a Administração conceder primeiro e quando atendido o disposto no §2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, o exercício provisório e, não sendo possível, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro. ([Item 19, alínea “b”, da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº164/2014](#))

➤ **Benefícios**

11. O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. ([Art. 22, § 4º da Lei nº 8.460/1992, incluído pela Lei nº 9.527/1997](#))
12. O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor ou empregado estiver lotado. ([Art. 3º do Decreto nº 2.880/1998](#)).

➤ **Disposições Gerais**

13. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. ([Art. 18 da Lei 8.112/90 com Redação dada pela Lei nº 9.527/97](#))
14. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o **item 13** dessa norma será contado a partir do término do impedimento. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no item anterior ([Art. 18, § 1º, renumerado e alterado pela Lei nº 9.527/97, e § 2º, incluído pela Lei nº 9.527/97, da Lei nº 8.112/90](#))
15. É competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC praticar os atos necessários à formalização e à fixação do exercício provisório. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MP. ([Portaria MP/SEGEP nº 1.166/2012](#) e [Art. 9º da Orientação Normativa SEGEP nº 5/2012](#))
16. Os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC deverão observar as regras e os procedimentos estabelecidos na Orientação Normativa SEGEP nº 5/2012 para a efetivação do exercício provisório. ([Art.1º da](#)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**  
Reitoria  
Pró-reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

[Orientação Normativa SEGEP nº 5/2012](#)

17. Compete ao órgão setorial do SIPEC a análise do processo, decisão e publicação do ato de efetivação do exercício provisório no Diário Oficial da União. O Órgão seccional instruirá o processo administrativo, que será encaminhado ao órgão setorial ao qual se vincula. ([Art. 3º da Orientação Normativa SEGEP nº 5/2012](#))
18. O exercício provisório deverá ser efetivado somente em órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. ([Art. 6º da Orientação Normativa SEGEP nº 5/2012](#))
19. Caberá ao órgão ou entidade de destino apresentar o servidor ao órgão ou entidade de origem ao término do exercício provisório. ([Art. 7º da Orientação Normativa SEGEP nº 5/2012](#))
20. Quando o deslocamento do servidor ocorrer no interesse da administração e não sendo possível a aplicação do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei n.º 8.112/90, admite-se, em caráter excepcional, a concessão do exercício provisório para acompanhamento de cônjuge, nos termos do disposto no art. 84, § 2º, da referida Lei. ([Item 29 do Parecer/MP/CONJUR/PFF nº 490 - 3.26 / 2009](#))
21. O dispositivo que regulamenta o exercício provisório não determina um prazo para que se reclame o direito de solicitar o usufruto deste instituto. Portanto, não é visto óbice legal para que o servidor requeira o exercício provisório em razão do deslocamento do cônjuge para outra unidade da federação com vistas ao exercício de cargo comissionado, mesmo depois de decorrido o lapso temporal. ([Itens 18 e 19 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 157/2012](#))
22. O exercício provisório para acompanhamento de cônjuge não se encontra condicionado à diversidade de órgão, podendo ser autorizado para o mesmo órgão. ([Item 11 do Parecer/MP/CONJUR/PFF nº 490 - 3.26 / 2009](#))
23. É de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC avaliar se as licenças para acompanhar cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório a serem perfectibilizadas em seu âmbito se amoldam às disposições apontadas pelo órgão central do SIPEC. ([Item 19, alínea “d”, da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 164/2014](#))